

13 Janeiro 2011

Âmbito de aplicação e revisão do Regulamento (CE) n.º 1236/2005 do Conselho

O Regulamento (CE) n.º 1236/2005 do Conselho, de 27 de Junho de 2005, proíbe o comércio internacional de equipamento que não tenha outra finalidade prática que não seja a sua utilização para aplicar a pena de morte, ou infligir tortura ou outras penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A Subcomissão dos Direitos do Homem do Parlamento Europeu (DROI) debateu os problemas decorrentes da execução deste Regulamento pelos Estados-Membros da UE em 17 de Março de 2010, tendo o Parlamento aprovado uma resolução, em 17 de Junho de 2010, que exige um melhor acompanhamento e a revisão do diploma em causa.

1. Em primeiro lugar, poderá a Comissão informar-nos sobre o calendário da revisão?

Em segundo lugar, soubemos que um abastecimento de tiopentona sódica fabricada por uma empresa farmacêutica do Reino Unido foi transferido para os EUA para ser utilizado na execução de Jeffrey Landrigan pelo Estado do Arizona, em 26 de Outubro de 2010. Circulam notícias de que diversos Estados dos EUA procuram obter abastecimentos de tiopentona sódica ou drogas anestésicas similares, a fim de as utilizarem na execução de seres humanos. Em nosso entender, a exportação da substância em causa para utilização exclusiva na execução de seres humanos inscreve-se no âmbito do Anexo II da lista de mercadorias destinadas à execução de seres humanos, pois faz parte integrante dos sistemas de injeção automática de drogas.

2. Estará a Comissão de acordo com isto e poderá dar a conhecer as razões da sua resposta?

Se a Comissão acaso considerar que a tiopentona sódica, ou uma droga equivalente, não se insere no âmbito de aplicação do Anexo II, gostaríamos de lhe perguntar o seguinte:

3. Que tipo de actualização projecta a Comissão recomendar aos Estados-Membros, a fim de evitar que empresas da UE estejam implicadas na assistência à aplicação da pena de morte, que é o principal objectivo do Regulamento?

4. Em terceiro lugar, querará a Comissão esclarecer melhor a questão de imediato, juntando uma referência explícita a drogas anestésicas como a tiopentona sódica no Anexo III? Isso asseguraria que a transferência da referida droga para fins medicinais legítimos seria autorizada, mas que a sua utilização para fins de execução judicial seria proibida.

5. Consideramos que este caso ilustra as limitações de controlos baseados em listas e a utilidade da chamada cláusula «vassoura» de utilização final. Querará a Comissão confirmar que estão a ser preparadas propostas de alteração do próprio Regulamento com vista à inclusão de uma cláusula «vassoura» e fornecer outras indicações sobre a data em que essas

propostas serão apresentadas ao Comité para o Regime Comum, ao Conselho e ao Parlamento?

6. Por último, caso a Comissão concorde connosco quanto ao facto de que constitui uma violação do Regulamento a exportação, directa ou indirecta, por parte de uma empresa farmacêutica do Reino Unido, de tiopentona sódica ou de uma droga equivalente para os EUA, a fim de ser utilizada na execução de prisioneiros condenados à morte, como tenciona a Comissão pôr fim à violação em curso?